

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 13 DE MAIO DE 2022

NÚMERO 8.088

MESA

Moacir Sopelsa
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS

Marcos Vieira Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder:

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos

Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão

Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Altair Silva

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 60 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2</p> <p>ATAS 2</p> <p>SESSÕES PLENÁRIAS 2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES 18</p> <p>MENSAGENS</p> <p>GOVERNAMENTAIS 20</p> <p>PROJETOS DE LEIS 20</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 36</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 48</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 48</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC) 52</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES 52</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.58</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 58</p> <p>ATO DA MESA 58</p> <p>PORTARIAS..... 58</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS... 60</p> <p>AVISO DE RESULTADO 60</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 039ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Adriano Pereira - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster – Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopesa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Moacir Sopesa

Deputado Maurício Eskudlark

Deputado Kennedy Nunes

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK(Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) – Informa que ocorreu no dia 25 de abril, do presente ano, a Segunda Mostra de Cinema Chica Pelega, que repercutiu no sentido positivo na região do Contestado, porque fez menção à memória dos mais de 100 anos da Guerra do Contestado. Explica que o evento foi o resgate da importância da trajetória que deixou marcas em todos os municípios que compõem a região.

Ressalta que a personagem deve ter nascido em Joaçaba, mas foi uma adolescente que cresceu no Contestado e chegou a liderar o conflito com um grupo na cidade de Taquaruçú, localidade do atual município de Fraiburgo, enfrentando as forças da Segurança Nacional contra os caboclos, onde ocorreu uma grande matança. Cita alguns filmes que foram exibidos no evento como: Irani, Olhar Contestado, de autoria de Rogério Sganzerla; e Terra Cabocla, de Márcia Paraíso e Ralf Tambke. Menciona que o projeto foi idealizado pela Fundação Catarinense de Cultura para resgatar a memória de Chica Pelega, sendo que houve um realce das questões culturais, da vida e história da luta dos caboclos, e também divulgação do trabalho de cineastas e artistas de Santa Catarina. Portanto, deixa registrado o trabalho e a caminhada do povo que viveu e lutou na grande região do Contestado. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) – Salienta a advertência da Defesa Civil de que as chuvas em Santa Catarina serão intensas, e os catarinenses têm que se preparar. Por isso, comenta sobre a situação das barragens de contenção de cheias do Vale do Itajaí, criticando o Governo estadual. Questiona, solicitando explicação, por que o Poder Executivo não fez nada para proteger a população das cheias que podem ocorrer.

Registra que a Barragem de José Boiteux, que é muito importante como sistema de proteção às cheias, está abandonada e sem estrutura, suas comportas não funcionam. Assim como a Barragem de Ituporanga, que está na mesma situação. Apresenta a fala do Prefeito Topázio, de Florianópolis, e também da Defesa Civil, sobre a previsão de chuva acima do normal e as consequências que podem ocorrer para a população. Exibe fotos das barragens de Santa Catarina. Afirma que o Governo tem recursos para a ampliação das barragens, e também recebeu verba federal, apelando para que tome providências urgentes para evitar calamidade à população de Santa Catarina.

Deputado José Milton Scheffer (Aparteante) – Contesta o Deputado Ivan, dizendo que a Defesa Civil está acompanhando as chuvas intensas em todos os municípios catarinenses, e que a instituição tem ótimos técnicos e equipamentos.

Deputado Adriano Pereira (Aparteante) – Concorda com o Deputado Ivan, alegando que é grave o que está ocorrendo com as barragens, e é preciso atitudes do Estado e do Governo Federal.

Deputado Sargento Lima (Aparteante) – Enaltece o trabalho da Defesa Civil, mas lembra que as barragens causam preocupação devido à precariedade em que se encontram, citando que já trabalhou em enchentes e sabe do sofrimento da população em situações de cheias devido às chuvas. *[Taquígrafa Ana Maria]*

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER (Orador) – Destaca a sua confiança na competência e talento da Defesa Civil no tocante ao desempenho quanto às chuvas no Estado.

Discorre sobre a Romaria e Festa de Nossa Senhora Mãe dos Homens, Padroeira de Araranguá. Informa que o evento ocorrerá na data de 04 de maio, promovendo a maior festa de devoção mariana do sul de Santa Catarina.

Informa que a festa reúne cerca de 20 mil pessoas em procissão de romaria, e diz desconhecer tamanha demonstração de fé em outro local. Fala sobre a procissão e comenta sobre o ato de fé dos devotos, parabenizando a Diocese de Criciúma e Araranguá pelo evento religioso.

Ressalta o desejo de que nossa Senhora Mãe dos Homens venha a interceder por todos, iluminando as decisões que venham a ser tomadas no Plenário e na Casa, as quais são importantes para a vida dos catarinenses. *[Taquígrafa: Guilherme]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: PSDB

DEPUTADO MARCOS VIEIRA (Orador) - Ocupa a tribuna na presente data para esclarecer os fatos ocorridos na semana passada durante reunião da comissão de Finanças e Tributação, a qual preside, no tocante à questão do PL nº78/2022, de origem governamental, que trata da redução do ICMS de vários setores da economia de Santa Catarina, bem como prorroga o prazo de concessão de benefícios de outros setores da economia catarinense.

Salienta que comunicou todos os membros da referida comissão, mostrando em *slides* no telão do Plenário a cronologia de como se deu os trâmites do projeto do ICMS, as mensagens enviadas por *WhatsApp* aos Parlamentares, destacando que em razão de um acordo de líderes feito no dia 19 abril, com proposição do sr. Presidente da Casa Legislativa, Deputado Moacir Sopelsa, de que no dia 27 de abril deveria ser votado no âmbito interno da comissão de Finanças o projeto de lei, aprovando-o ou rejeitando-o, e que os líderes decidiram que no mesmo dia, à tarde, a partir das 16h, na Ordem do Dia, dever-se-ia também votar o citado projeto.

A seguir, discorre se daria vista ou não para qualquer Deputado que fizesse tal pedido, sendo que disse e reafirmou da impossibilidade de conceder vista em gabinete devido a decisão de líderes. Mas, que poderia atender pleito de Deputado ou Deputados, concedendo vista em Mesa do presente projeto de lei, destacando que é comum, na Casa Legislativa, os presidentes das comissões e os próprios Deputados solicitarem vista em Mesa de projetos de lei.

Em tempo, menciona que quer se dirigir especificamente ao Deputado Bruno Souza, que não concordou com a concessão de vista em Mesa, e que reiteradas vezes perguntava qual o artigo do Regimento, sendo que respondeu que não estava no Regimento o acordo de líderes. E ao dizer que está na Casa há quase 16 anos e, nesse período, é dito que acordo de líderes tem supremacia sobre o Regimento Interno. Em seguida, conforme exibição de *slides*, mostra que acordo de líderes existe também na Câmara Legislativa, no Congresso Nacional, no Senado Federal, bem como na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, mencionando a jurisprudência existente no STF sobre a supremacia desse tipo de acordo. E salienta que qualquer Parlamento brasileiro, seja municipal, estadual ou federal pode fazer uso do acordo de líderes.

Discorre sobre o mandado de segurança impetrado contra o presidente da comissão de Finanças e Tributação, o qual foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, e comenta que o segundo, contra o Presidente da Casa Legislativa, que foi deferido, entendendo como errada a sentença do Desembargador e desnecessária a intervenção do Judiciário no Parlamento catarinense, pois no Regimento Interno consta que é prerrogativa dos presidentes das comissões conceder vista, e indaga onde está escrito que o Presidente do Poder Legislativo concede vista ao Deputado.

Reporta-se ao Deputado Bruno Souza que disse para a imprensa catarinense que havia solicitado vista por desconhecer o projeto de lei, mas comunica que todo projeto de lei que adentra na Casa Legislativa é lido no expediente, e que é de obrigação do Parlamentar tomar conhecimento da(s) matéria(s). Logo, não aceita a alegação de que desconhecia o projeto, pois no curso de tramitação apresentou emenda, e exibe *slide* para comprovar que sabia o artigo, o texto, sendo que o Deputado Altair Silva, relator da matéria, rejeitou. E diz mais, quando um Deputado apresenta voto de vista em relação ao voto do relator é porque conhece o projeto. Em tempo, fala que para sua surpresa, na presente data, o Deputado Bruno Souza apresentou a segunda versão do seu voto de vista, dizendo que a partir da apresentação desse voto de vista, é que ele finalmente declarava que tinha conhecimento pleno de todo o projeto de lei.

Ao encerrar seu pronunciamento diz que tem orgulho de ser político, que não tem medo e não tem vergonha de dizer que é político. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Kennedy Nunes.

Partido: PTB

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) – Comenta que a presente data é o Dia Nacional do Parlamento e parabeniza todos os Deputados e Vereadores presentes. Enaltece a importância dos debates e divergências na Casa e relembra histórias de outras épocas na Alesc. Acrescenta que em tempos de redes sociais é importante que os Deputados mantenham discursos coerentes. *[Taquígrafia: Northon]*

Partido: MDB

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI (Orador) – Parabeniza os demais Deputados pelo Dia Nacional do Parlamento, ressaltando a importância do debate na Casa, e do contato pessoal com os catarinenses, além das redes sociais.

Neste sentido, demonstra alegria pelo retorno das festas e feiras regionais de diversos setores de Santa Catarina, destacando a importância econômica para o Estado. Informa que o crescimento de Santa Catarina é protagonizado por todos os municípios, independentemente do tamanho e cultura.

Relata seu orgulho em ser catarinense, um Estado diferenciado pela força da economia e diversidade do seu povo. Cita alguns atos importantes praticados em diversas regiões, destacando a adutora do Rio Chapecó, responsável por abastecer diversos municípios da região.

Também comenta a importância do Parlamentar em ouvir e entender os cidadãos catarinenses de todas as regiões de Santa Catarina.

Deputado Luiz Fernando Vampiro (Aparteante) – Corroborar a fala do deputado e cita outros eventos importantes que acontecem em Santa Catarina.

Deputado Neodi Saretta (Aparteante) – Concorda com o deputado e comenta que é um momento importante, pois as pessoas querem participar da retomada de eventos. *[Taquiografia: Northon]*

Partido: PT

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) - Faz reivindicação sobre a recuperação da SC-283, trecho entre Concórdia e Chapecó, ressaltando que não adianta o Governo lançar licitações com as planilhas desatualizadas, pois desta forma não terá resultado. Chama atenção do Governo do Estado para a angústia da população, que não suporta mais esperar pela manutenção das estradas, e solicita que atitudes sejam tomadas. Registra que as recentes chuvas causaram problemas sociais e lembra que ainda se paga as consequências da estiagem. Diz que foram feitas muitas promessas, mas pouco foi feito para ajudar os atingidos.

Menciona a seleção para a Bolsa Estudante em Santa Catarina. Cita que foi aprovada na Alesc uma lei que vai permitir que estudantes do ensino médio e das escolas da rede estadual recebam o auxílio. Pede ao Governo que prorrogue o prazo de inscrição no Cadastro Único, pois jovens que têm direito ao benefício não estão conseguindo acessá-lo. Ressalta que não adianta ser aprovada uma lei na Assembleia Legislativa, se durante a regulamentação forem impostos diversos obstáculos. *[Taquiografia: Roberto]*

Partido: PL

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) - Discorre sobre celeuma que envolve a intervenção judicial no Parlamento, decisão que envergonhou toda a Casa.

Afirma que o fato ocorreu por conta da pressa, pois a base do Governo insiste em votar os projetos no mesmo dia em que eles são recebidos, impedindo que os Deputados tenham tempo para analisar e discutir o teor das propostas.

Informa que foi protocolada no Tribunal de Justiça uma ADIn para suspender boa parte das decisões que a Assembleia tomou. Solicita ao Presidente, em nome do PL, que seja evitada a pressa e se busque a perfeição dentro do Parlamento Catarinense. *[Taquiografia: Roberto]*

Partido: NOVO

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) – “Senhor Presidente, eu me vejo novamente na obrigação de vir aqui na tribuna e responder os comentários tecidos pelo Deputado Marcos Vieira, que eu falo olhando no seu olho. O senhor representa tudo aquilo que eu abomino na política. O senhor é a essência do que eu abomino. Senhor é a velha política personificada. Na minha opinião, isso é o senhor.

O senhor quando vem aqui em cima e usa dos argumentos picaretas que o senhor usou, é isso que o senhor faz. Acordo de líderes, senhor Marcos Vieira, eu vou dizer para o senhor, tem que ter limite. Nós vivemos em um País que se chama República. Uma República é império das leis, não o império das conveniências e das vontades momentâneas.

Tudo que aconteceu foi culpa sua. O senhor envergonhou esse Parlamento. Mas já vejo que causamos um bom efeito. O primeiro efeito foi que o senhor está aqui embaixo, raramente eu lhe vejo aqui embaixo debatendo, discutindo. Então, já causamos um bom efeito. O senhor está aqui. O segundo bom efeito, que eu espero, é que isso abra uma jurisprudência para quando o senhor quiser atropelar o Regimento e atropelar Deputados independentes e minoritários como eu, ou Deputados de oposição, nós tenhamos uma jurisprudência para se contrapor ao senhor, porque o senhor usa, e aqui é a minha opinião, o Regimento conforme a sua vontade, e isso precisa mudar.

Isso precisa mudar, porque uma casa que não tem regra e Regimento é uma casa onde prevalece a força do mais forte. Se não houver um Regimento, simplesmente a maioria pode se reunir numa sala e dizer que tem acordo e atropelar a minoria. Por isso que uma República é uma terra onde prevalece o império das leis. Não é para defender o direito da maioria, mas é para resguardar o direito da minoria que se opõe, é para não ser tiranizado pelo senhor, pela maioria, o senhor geralmente está com a maioria. Para não ser tiranizado pela maioria é que nós temos um Regimento, nós temos leis, regras, uma Constituição, para evitar a tirania da maioria.

Veja bem, se o Regimento não ... Se esse acordo de líderes, que o senhor tanto se arvora, não tiver limite, o senhor pode se juntar com mais três ou quatro partidos, que tem um bom número de Parlamentares aqui, e decidir que

podem atropelar a oposição, a minoria, e o meu direito como Parlamentar ser anulado. Por isso que o Judiciário lhe deu uma lição, mostrou que não. Existe no Parlamentar o direito de exercício do seu mandato. Existe no Parlamentar sim, resguardado, seu direito de ser Parlamentar, e o senhor não é mais Deputado que eu. Somos Deputados legitimamente iguais, legitimamente, e se eu aceitei, ou melhor, não é que eu aceitei, eu reclamei demais aqui quando do pacote, eu fui um dos maiores, uma das vozes que mais reclamou aqui, se não fui a que mais reclamou.

Contestei cada projeto votado e naquela ocasião em que o senhor ajudou a tratorar Santa Catarina, que o senhor ajudou a passar pacote com lei inconstitucional, como acabou de mostrar o Deputado Ivan Naats, o senhor votou a criação de auxílio gasolina de quase R\$5 mil para quem já tem o máximo, o senhor votou e ajudou a aprovar aqui a criação de cargos comissionados, 100 cargos comissionados, o senhor ajudou isso e eu protestei. Eu protestei e eu prometi isso, quando eu sentir o meu direito como Parlamentar novamente ferido, eu vou sim levantar a minha voz.

Se eventualmente os senhores fazem um acordo de líderes aqui, que não se sobrepõe ao direito de nenhum Parlamentar, que nenhum Parlamentar sente lesado, tudo bem! Mas se o Parlamentar se sente lesado, ele tem todo o direito de, sim, exigir o seu direito, exigir o seu direito de ser Parlamentar. O senhor aqui dentro tem sido um Parlamentar que tem ajudado o Governo a aprovar qualquer aumento de despesa, principalmente e se trata de um privilégio, o senhor é o primeiro a defender. O senhor é o primeiro, por isso o senhor é a essência do que eu abomino na política.

O senhor há dez anos senta na cadeira para ser o Presidente da comissão de Finanças. O senhor não é um sujeito democrático. Por que se prende tanto a essa cadeira? Por que o senhor se arvora como ditador da comissão de Finanças? Eu não vou mais aceitar! Aliás, eu havia lhe dito isso, que eu não iria aceitar. No começo do nosso debate eu falei, eu não vou aceitar o meu direito ser atropelado. E ao que parece, deputado Marcos Vieira, recomendo o senhor sair ali fora da Assembleia Legislativa para sentir como está a sua aprovação. Porque eu nunca recebi tanto apoio quanto quando eu contestei o senhor. Os comentários sobre o senhor que circulam por aí, olha, fossem sobre mim eu estaria preocupado. E isso me fez pensar, quem que vota por convicção no Deputado Marcos Vieira? Não! Vou votar nesse Deputado porque ele vai fazer a mudança, esse é bom!

Eu fiquei pensando, porque é muito complicado entender o seu posicionamento. O senhor começou aqui nessa Casa como um dos maiores carrascos do Governador Moisés. Falava dos R\$33 milhões de respiradores, que era um absurdo, e depois alguma coisa aconteceu e o senhor, de carrasco, ajudou a livrar Moisés no caso dos respiradores. O que aconteceu nesse meio tempo? Eu queria entender.

Por isso, Marcos Vieira, eu lhe falo com muita tranquilidade, e quando o senhor vem aqui e usa um argumento picareta de que eu tirei o leite da cesta básica, eu acho que o senhor... Não pode ser falta de conhecimento porque o senhor conhece bem a Casa, o trâmite, por isso eu acho que é malícia. O senhor votou a favor desse mesmo projeto que retirava o leite da cesta básica, era uma emenda do Deputado Júlio e do PSD que retirava o leite da cesta básica para dar um incentivo fiscal ainda maior.

O senhor está dizendo que o Deputado Júlio fez uma emenda para prejudicar o catarinense, para aumentar os impostos no leite? O senhor está dizendo que o PSD se juntou para agir e articular para tirar leite da cesta básica e aumentar o imposto sobre a cesta básica? É isso que o senhor está falando? Eu acho que não! Por isso que eu digo, o seu argumento nada mais é do que um argumento picareta, até porque eu tenho aqui nas minhas mãos a folha de votação onde consta o seu voto, favorável a esse mesmo projeto.

Então deputado Marcos Vieira, o senhor tem influência, poder, partido, o senhor tem acesso a muitos meios que não tenho, eu tenho só as minhas redes. O senhor tem poder, o senhor tem, sabe-se lá que ferramentas ao seu dispor. Eu sou um Deputado de primeiro mandato, independente, que não uso dos mesmos meios que o senhor. Mas o senhor pode ter tudo isso, mas uma coisa eu tenho que o senhor não tem, verdade. Verdade. O senhor não. O senhor, se me chamar para dançar, eu venho para o baile, eu não tenho medo do senhor. Não tenho medo de velha política, eu entrei justamente para mudar essa velha política que o senhor representa. E ainda que eu ande no vale da sombra da morte, eu não temerei mal algum, quanto mais o senhor." [Taquígrafa: Sara]

Ordem do Dia

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

A Presidência comunica que conforme acordo de líderes que foi informado ao Plenário, na presente data será votado o Projeto de Lei n. 0078/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

Portanto, a matéria será apreciada extrapauta, *ex officio*, na Ordem do Dia da 39ª sessão ordinária. Desta forma, atendendo pedido realizado em outras ocasiões, e esperando a chegada de Parlamentares ao Plenário, passa à apreciação das demais matérias, ficando o PL n. 0078/2022 para o final da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0167/2022, de autoria da Deputada Marlene Fengler, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do número existente de docentes denominados Segundo Professor de Turma e Professor do Atendimento Educacional Especializado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0168/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do cronograma e demais medidas que estão sendo adotadas objetivando a reforma geral da Escola de Ensino Básico Rosa Torres de Miranda no Município de Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0340/2022, de autoria do Deputado Adriano Pereira, apelando ao DNIT para que sejam adotadas medidas para a realização de obras de recuperação da ponte sobre o rio das Pombas, no Município de Pouso Redondo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0341/2022, de autoria do Deputado Adriano Pereira, cumprimentando a Diretoria da Associação Renal Vida pela inauguração do Centro de Alta Complexidade Renal, no município de Blumenau.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0342/2022, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, solicitando ao Superintendente Regional do DNIT a instalação urgente de radares nos dois sentidos da Rodovia BR-470, no KM 111, no local denominado "Curva da Morte".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0343/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, cumprimentando o Diretor-Presidente Interino da Epagri pelo mapeamento por satélite realizado nos pomares catarinenses.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0344/2022, de autoria do Deputado Jair Miotto, cumprimentando o Pastor Leonardo Aluísio pela eleição como Presidente do Conselho de Pastores do Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0345/2022, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, apelando ao Superintendente do DNIT/SC pela construção de um trevo alemão na altura dos Km 70 e 71 para acessar a faculdade Estácio de Jaraguá do Sul.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0346/2022, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cumprimentando o Presidente da Associação Catarinense de Medicina pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0347/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, cumprimentando os proprietários do Engenho Lanches pela passagem dos 25 anos de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0348/2022, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, apelando à Bancada Federal Catarinense na Câmara dos Deputados e no Senador Federal pela derrubada dos vetos ao art. 2º e 4º da Lei 14.327/2022 que aumentam a segurança em piscinas com a finalidade de evitar morte de crianças por afogamento.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Coronel Mocellin.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0349/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cumprimentando o Policial Militar Soldado Juliano Danir pelos serviços prestados no 21º Batalhão PM de Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0350/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cumprimentando a atleta Letícia de Souza Cardoso pela conquista da medalha de ouro na Kata feminino, categoria Junior, no 20º Campeonato Sul-Americano Sub21, Juvenil e Cadete de Karatê.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 0669/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que requer que seja apreciado em regime de tramitação prioritária o Projeto de Lei 0078/1/2022, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei 17.763, de 2019 e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0644/2022 e 0645/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0646/2022 e 0647/2022, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 0648/2022, 0658/2022, 0659/2022, 0660/2022, 0661/2022, 0662/2022, 0663/2022, 0664/2022, 0665/2022, 0666/2022, 0667/2022 e 0668/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0649/2022, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso; 0650/2022, 0651/2022, 0652/2022, 0653/2022, 0654/2022 e 0655/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0656/2022 e 0657/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0321/2022, de autoria do Deputado Adriano Pereira; 0322/2022 e 0323/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0324/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto; 0325/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; e 0326/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0078/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

A Presidência informa o protocolo de votação em separado, portanto fazendo a votação da seguinte forma: Inicialmente será votado o Projeto de Lei n. 0078/2022, na forma da redação original, que foi aprovada pela comissão de Finanças e Tributação. Em sendo aprovado o Projeto de Lei, serão apreciados os requerimentos de votação em separado. Portanto, está em votação o parecer da comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Bruno Souza – Pede a palavra, para uma questão de ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Bruno Souza.

DEPUTADO BRUNO SOUZA – Para que aqueles que acompanham entendam o procedimento de votação, repete o protocolo de votação: agora está sendo votado o texto original, encaminhado pelo Governo e relatado pelo Deputado Altair Silva, e na sequência serão votadas em emendas em destaque, que incluem os setores que não se sentiram contemplados.

Deputado Ivan Naatz – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ – Informa que embora o PL tenha posição favorável ao projeto de lei, pretende discutir a matéria antes da votação, pois tem algumas observações que gostaria de fazer ao povo catarinense com relação ao projeto, por isso solicita à Presidência que abra a discussão, registrando mais uma vez que o PL apóia o texto, mas faz ressalvas ao projeto.

Deputado José Milton Scheffer – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado José Milton Scheffer.

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER – “Presidente, só para entender, já foi superada a etapa de discussão agora do projeto. Talvez, depois, das emendas, para se discutir, porque agora já estamos em votação, é isso?”

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Esclarece que se os Deputados entenderem, será aberta a discussão e, depois, a votação do projeto de lei.

Está em discussão o Projeto de Lei n. 0078/2022.

Discutiram e encaminharam a votação da presente matéria os srs. Deputados: Bruno Souza, Altair Silva, Sargento Lima, Mauro de Nadal e Ivan Naatz.

O Sr. Deputado Altair Silva esclarece ao Deputado Ivan Naatz sobre o imposto da uréia, que em Santa Catarina é zero, sendo que Santa Catarina é o único Estado da Federação que não aumentou. Embora o Confaz tenha determinado a cobrança de 1%, o imposto sobre os insumos agrícolas, sobre a uréia é zero.

Continua em discussão.

Discutiram também a presente matéria os srs. Deputado Fabiano da Luz, José Milton Scheffer, Volnei Weber, Milton Hobus, Fernando Krelling, Paulinha, Maurício Eskudlark.

A Presidência consulta os senhores Deputados, uma vez que não há necessidade de votar este projeto no painel, se todos concordam em votar a matéria por aclamação.

(Os srs. Deputados manifestam-se, concordando.)

Continua em discussão.

Discutiram ainda a presente matéria os srs. Deputados: Marcos Vieira, Jessé Lopes e Vicente Caropreso.

A Presidência concede a palavra pela ordem aos Deputados Ivan Naatz e Altair Silva para as suas manifestações.

O Sr. Deputado Ivan Naatz, em resposta ao Deputado Altair Silva, diz que afirmação de que não se aplica ICMS sobre a ureia e o adubo é parcialmente verdadeira, porque quando um produto é interestadual o imposto base é de 8,4%, o mesmo acontecendo com a exportação. Desta forma, esclarece que a partir de 1º de janeiro pelo Convênio ICMS 100, que foi renovado agora pelo Confaz, os insumos, os componentes do fertilizante, estão sendo tributados em média em 12%, quando vêm de fora do Estado.

O Sr. Deputado Altair Silva explica que o tributo para os insumos agrícolas no Brasil é no máximo 1%, mas Santa Catarina não aderiu ao convênio do Confaz e continua praticando zero por cento. Reafirma que o imposto sobre os insumos agrícolas em Santa Catarina é zero por cento.

O Sr. Deputado Volnei Weber pede a palavra pela ordem para continuar discutindo o projeto, sendo que a Presidência acata a solicitação, concedendo-lhe o prazo regimental.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Está encerrada a discussão do PL n. 0078/2022.

Em votação.

Os srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por unanimidade.

Deputado Ivan Naatz – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ – Considerando que a emenda que apresentou já está incluída na emenda que já foi apresentada pelo Deputado Bruno, solicita a retirada do seu destaque.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Fica retirada de votação a 1ª emenda, apresentada pelo deputado Ivan Naatz, justificando que se sente contemplado com a emenda do Deputado Bruno Souza.

2º Requerimento de votação em separado subscrito pelo Deputado Jessé Lopes e outros, se refere à Emenda Modificativa às folhas 139-144 do (processo legislativo eletrônico) ao PL 0078.1/2022 que "altera a Lei nº 10297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências".

Em discussão.

Discutiram e encaminharam a votação da presente matéria os srs. deputados Bruno Souza, Jessé Lopes, José Milton Scheffer, Valdir Cobalchini, Marcos Vieira e Sargento Lima.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a emenda e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	não
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADA ALTAIR SILVIA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	não

DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	não
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	não
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	não
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não
DEPUTADA PAULINHA	não
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 34 srs. deputados.

Temos 08 votos "sim", 26 votos "não" e nenhuma abstenção.

Está rejeitado o pedido de destaque da emenda.

3º Requerimento de votação em separado, subscrito pelo deputado Bruno Souza e outros, se refere à Emenda Supressiva de folhas 104-111 da (versão eletrônica do processo) ao PL 0078.1/2022 que "altera a Lei nº 10297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências".

Em discussão.

Discutiram e encaminharam a votação da presente matéria os srs. deputados Bruno Souza, Valdir Cobalchini e José Milton Scheffer.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a emenda e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	não
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADA ALTAIR SILVIA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	não
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	não
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	não
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	não
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	não
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 33 srs. deputados.

Temos 08 votos “sim”, 25 votos “não” e nenhuma abstenção.

Está rejeitado o pedido de destaque da emenda.

4º Requerimento subscrito pelo Deputado Bruno Souza e outros, de votação em separado da emenda de folhas 113-120 da (versão eletrônica do processo) ao PL 0078.1/2022 que "altera a Lei nº 10297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a emenda e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	não
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADA ALTAIR SILVIA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	não
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	não
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	não
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	não
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não
Está encerrada a votação.	
Votaram 31 srs. deputados.	
Temos 07 votos “sim”, 24 votos “não” e nenhuma abstenção.	
Está rejeitado o 4º requerimento de destaque da emenda subscrito pelo Deputado Bruno e outros.	
O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Conforme o art. 98 do Regimento Interno e com a concordância de todos, prorroga a presente sessão por uma hora para finalizar a discussão e votação referentes ao PL n. 0078/2022.	
Está prorrogada a sessão por mais uma hora.	
5º Requerimento de votação em separado subscrito pelo Deputado Bruno Souza e outros, da emenda modificativa de folhas 121-129 da (versão eletrônica do processo) ao PL 0078.1/2022 que "altera a Lei nº 10297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências".	
Em discussão.	
Discutiram e encaminharam a votação da presente matéria os srs. deputados: Jessé Lopes, Sargento Lima, Valdir Cobalchini, José Milton Scheffer, Bruno Souza, Ivan Naatz e Volnei Weber.	
Está encerrada a discussão.	
Em votação.	
Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a emenda e os que votarem “não” rejeitam-na.	
(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)	
DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	não
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADA ALTAIR SILVIA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	não
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	não
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não

DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	não
DEPUTADO RICARDO ALBA	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 27 srs. deputados.

Temos 07 votos “sim”, 20 votos “não” e nenhuma abstenção.

Está rejeitado o pedido de destaque da 5º emenda.

6º Requerimento subscrito pelo Deputado Bruno Souza e outros, de votação em separado da emenda modificativa de folhas 130-132 da (versão eletrônica do processo) ao PL 0078.1/2022 que "altera a Lei nº 10297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências".

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados Bruno Souza e Sargento Lima.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a emenda e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADA ALTAIR SILVIA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	não
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	não
DEPUTADO JERRY COMPER	
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 24 srs. deputados.

Temos 05 votos “sim”, 19 votos “não” e nenhuma abstenção.

Está rejeitado o requerimento.

Neste momento, a Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 18h33 para votar a redação final do Projeto de Lei n. 0078/2022.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Sara]

— * * * —

ATA DA 003ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 18h33, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Adriano Pereira - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster – Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Moacir Sopelsa

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0078/2022.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Pedindo vênia aos senhores Deputados, faz alguns esclarecimentos. Antes, convida todos os Parlamentares para o tradicional jantar que será servido na noite da presente data.

Explica que: “Quando vieram os vetos do Governo do Estado, se tivéssemos derrubado os vetos, estaríamos vendendo bebida alcoólica, whisky, vodka, vinho importado a 3,2%, e o leite estaria sendo vendido a 17%. Eu também disse, Sargento Lima, e faço *mea culpa*, eu não tenho nenhum problema de reconhecer quando não estou certo. Eu passei despercebido nesta Casa, quando eu vi que o leite saia da cesta básica. Eu não vi, senão não teria tido o meu voto, Deputado Altair.

Não teria. Porque o leite saiu da cesta básica num acordo para dar 4% de incentivo para a indústria, mas ninguém pensou que estes 4% fossem repassados para o produtor. E eu não vi! Por isso não tenho problema nenhum de dizer que faço *mea culpa*. Eu faço! E eu não posso admitir que um produto como o leite saia de 7% e vá para 17%, e aqui nesta Casa se faça discurso de que não aumenta. Me expliquem, me digam, como que um produto sai de 7 para 17 e lá na ponta não aumenta. Qual é a mágica que tem nisso?

Nós fomos buscar um entendimento e eu quero aqui agradecer todos os Deputados que contribuíram para a gente fazer esse encaminhamento, para voltar o leite à cesta básica, para atender o pleito da farinha de trigo, embora ainda haja um pleito dos moinhos, como há pleito em outras questões. Fomos buscar um entendimento para baixar a alimentação dos bares e restaurantes, e eu reconheço também que foi um setor que teve bastante dificuldade, que teve prejuízo, que sofreu durante a pandemia. Mas foi atendido uma parte. A alimentação dos bares e restaurantes veio de 7% para 3,2%.

Também conseguimos, nesse entendimento, prorrogar, e ninguém está falando aqui hoje. Só se fala de emendas e de setores que não foram contemplados. Aqui foi prorrogado, também, senhores Deputados, em junho venciam uma série de produtos alimentícios que sairiam da cesta básica. Nós nos entendemos que fosse prorrogado, e vou citar alguns: farinha de trigo, farinha de milho, farinha de mandioca, farinha de arroz, carne suína, carne de aves, erva mate, feijão e arroz. Estes produtos, em junho deste ano, sairiam da cesta básica e passariam a ser produtos taxados a 12% e não mais a 7%. Prorrogamos estes produtos até 31 de dezembro de 2023. E eu não vejo falar muito nisso, eu só vejo falar que a gente não atendeu e que a gente aumentou impostos.

Eu lamento que não está aqui o Deputado Bruno para dizer, neste PL 78 não há nada que aumenta impostos, há, sim, diminuição de impostos. Restituição de impostos, não é nem diminuição, obrigado Deputado Altair. Restituição de impostos, é isso que nós votamos aqui nesta tarde. Eu quero finalizar, dizendo que respeito todas as posições, e se tem alguém aqui nesta Casa que respeita colegas, sou eu. Não acredito que tenha alguém mais do que. Eu estou aqui há 24 anos, e esta Casa é uma Casa de construção, é uma Casa de discutir, Deputado Marcos Vieira, é uma Casa de diálogo, é uma Casa de diferenças ideológicas, mas no fim eu tenho absoluta certeza, todos pensam de nós fazermos o melhor para a sociedade.

É difícil quando se tenta colocar que se está fazendo questões ou coisas que não são verdadeiras. Por isso, a verdade sempre é soberana, a verdade sempre vai vencer. E eu repito e finalizo, quero agradecer mais uma vez a todos vocês, especialmente aqueles que me ajudaram que a gente pudesse construir esta proposta que chegasse a um bom termo. E a Casa continua à disposição para discutir essas ações que possam vir em benefício da população. Nem sempre se consegue fazer aquilo que todos gostariam que fosse feito, mas sempre eu vou fazer com a consciência tranquila do dever cumprido.”

Deputado Sargento Lima – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA – Concede a palavra ao Deputado Sargento Lima.

DEPUTADO SARGENTO LIMA – “Senhor Presidente, eu primeiro lugar eu acredito que não seja necessário o senhor pedir máxima vênia, ou pedir desculpas por absolutamente nada, até porque tudo isso começou no 449, não foi aqui no que nós votamos hoje, a forma que ele foi conduzido até agora. É realmente complexa a matéria.

Quero dizer que o senhor, de forma muito educada e competente, conduz o trabalho da Presidência desta Casa, de forma ordeira e respeitosa mesmo, e isso me traz bastante alegria. Eu posso dizer para o senhor, sem medo de mais tarde me arrependeu disso, que o senhor serve de exemplo para os seus Pares, e serve de exemplo também para aqueles novos que querem ingressar na política. Isso é muito importante na vida de um homem.

Gostaria de perguntar para o senhor, eu tentei consultar a assessoria da Casa, sobre o meu projeto da retirada do nome do Luiz Inácio Lula da Silva...”

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – “Já está determinado, Deputado. Todos os projetos que estão represados, a partir da semana que vêm, todos virão a Plenário. E esse seu projeto será um dos primeiros projetos. Vamos fazer um acordo de líderes para a gente trazer tudo aquilo que está represado, que fique legalizado e que venha para Plenário para ser votado.

O seu projeto, eu estou aqui assumindo o compromisso, porque já tenho o parecer da Casa para nós trazermos na próxima semana para ser votado aqui em Plenário. Quem concorda na retirada vai votar, e quem não concorda o voto vai ser soberano, e o Plenário vai fazer essa decisão. Tanto deste como o de outros que estão aqui.”

DEPUTADO SARGENTO LIMA – “Até esperei a discussão do leite e da bebida para poder encerrar aqui, e conseguir ir para casa hoje com esta charada morta.”

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – “Pode ir!”

DEPUTADO SARGENTO LIMA – “Aprecio o seu trabalho, Presidente! Muito obrigado!” *[Transcrição: Taquígrafa Sara]*

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Obrigado, Deputado Sargento Lima.

Passa ao horário reservado à Explicação Pessoal.

Explicação Pessoal

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, às 10 horas, no calendário especial.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Ivan Naatz, os deputados membros da Comissão: Deputada Dirce Heiderscheidt, Deputada Marlene Fengler, Deputado Nazareno Martins e Deputado Valdir Cobalchini. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião submetendo à apreciação as seguintes atas: ata da 12ª Reunião Ordinária da 3ª sessão legislativa, ata da 2ª Reunião conjunta com Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Agricultura e Política Rural da 3ª sessão legislativa, as quais foram aprovadas por unanimidade. Dando início ao expediente o Presidente informou o recebimento da Moção de Apelo nº 011/2021, da Câmara Municipal de Caxambu do Sul Estado de Santa Catarina, solicitando para que o Instituto do Meio Ambiente/SC – IMA, amplie o número de cargos técnicos efetivos na Coordenadoria Regional do Instituto do Meio Ambiente de Chapecó, bem como, preencha as vagas disponíveis de biólogos e engenheiros sanitários, designando e nomeando no mínimo 05 (cinco) novos servidores para atender a demanda de Chapecó e Região circunvizinha. Passando à ordem do dia, o Presidente pôs em deliberação as seguintes matérias: Requerimento, de autoria do Deputado Ivan Naatz, solicitando a realização de Audiência Pública presencial, em data, horário e local a serem definidos no âmbito desta comissão, objetivando tratar da “Concessão do Parque Estadual de Acaraí do Município de São Francisco do Sul/SC”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Requerimento, de autoria do Deputado Ivan Naatz, solicitando a realização de Audiência Pública presencial, em data, horário e local a serem definidos no âmbito desta comissão, objetivando tratar da “Regularização Fundiária dos

Imóveis da Praia do Ervino do Município de São Francisco do Sul/SC”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Requerimento, de autoria do Deputado Sargento Lima, solicitando a realização de duas Audiências Públicas, uma na sede desta casa Legislativa e outra no município de Blumenau, em data e horário a serem definidos no âmbito desta Comissão, com o objetivo de debater o PL./0403.5/2021, que institui a “Rota Turística do Tiro” no Estado de Santa Catarina; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Requerimento, de autoria do Deputado Ivan Naatz, solicitando a realização de Audiência Pública presencial, em data, horário e local a serem definidos no âmbito desta comissão, objetivando tratar da “Regularização Fundiária no Município de Blumenau”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Logo após, o Presidente relatou a seguinte matéria: PL./0315.6/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que “institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação”; apresentou requerimento de encaminhamento ao 1º Secretário da Mesa para devida reanálise em face da perda do objeto constatada, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia. Sala de Reunião das Comissões, 9 de Março de 2022.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Processo SEI 22.0.000014281-0

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Ao décimo segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, os deputados membros da Comissão: Deputado Adriano Pereira, Deputado Fernando Krelling, Deputado Marcius Machado e Deputada Marlene Fengler. Justificadas as ausências do Deputado José Milton Scheffer, conforme Ofício nº 251/2022; e do Deputado Luiz Fernando Vampiro, conforme Inf. s/ nº. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente deu as boas vindas ao Deputado Adriano Pereira, que substitui a Deputada Luciane Carminatti, que se encontra licenciada pelo período de 60 dias. Logo em seguida submeteu à apreciação da Ata da 2ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo submeteu à apreciação os seguintes requerimentos: de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Tijucas, requerimento para a realização de seminário com o tema “Aspectos Neurológicos na aprendizagem: Identificando e conduzindo crianças e adolescentes com TEA na escola”, a ser realizado no dia 26 de maio do corrente ano. Com a palavra, a Deputada Marlene Fengler destacou a importância da realização do evento e pediu a aprovação, para que a comissão possa contribuir com o município no tema a ser abordado. Posto em discussão e votação, requerimento foi aprovado por unanimidade. Requerimento, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, atendendo solicitação da Prefeitura de Rio do Sul, para realização de seminário com o tema “Educação Especial”, em data a ser definida; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Requerimento, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, atendendo solicitação da Federação das Apaes do Estado de Santa Catarina, para apoio na realização do III Seminário Estadual dos Autodefensores das Apaes de Santa Catarina, em julho de 2022. Com a palavra, a Deputada Marlene Fengler destacou o apoio ao projeto através da Escola do Legislativo, visto a importância do tema e da causa. Com a palavra, o Deputado Adriano Pereira cumprimentou todos os membros da comissão e destacou a relevância dos requerimentos apresentados, visto que tem acompanhado o trabalho da APAE de Blumenau, colocou-se como favorável a todos os requerimentos. O senhor Presidente colocou em discussão e votação, sendo o requerimento aprovado por unanimidade. Dando continuidade à ordem do dia, o senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Marcius Machado, que relatou o PL./0302.1/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, com o fim de estabelecer atendimento prioritário à pessoa com deficiência para a atualização de laudos médicos, no âmbito dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Logo após, o senhor Presidente deixou a palavra livre e não havendo manifestação, fez o convite aos membros para os próximos eventos organizados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência: Seminário “Conhecer para incluir”, com Dr. José Raimundo Facion, no próximo dia 25 de abril, na Univille em Joinville; Seminário “Caminhos para inclusão escolar e estratégias pedagógicas”, com a palestrante Luciana Dias Brites, no dia 28 de abril, em Imbituba; e a Audiência Pública, que irá tratar do auxílio-inclusão e as novas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinados às pessoas com deficiência, no dia 2 de junho. O senhor Presidente relatou ainda o êxito do seminário sobre autismo realizado no dia 8 de abril, em Joaçaba, com palestra do Dr. José Raimundo Facion. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Adéterson David dos Passos Crispim, assessor técnico de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2022.

Deputado **Dr. Vicente Caropreso**

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Processo SEI 22.0.000014294-1

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1127

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Turvo”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 125/2021

Florianópolis, 22 novembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão compartilhada de imóvel, com área de 8.652,45 m² (Oito mil seiscentos e cinquenta e dois metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 28.839, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo, e cadastrado sob o nº 3533 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Turvo.

A cessão de que trata esta Lei tem como objetivo o compartilhamento do Ginásio de Esportes Virgínia Cechinel, com área de 1.159,09 (Mil cento e cinquenta e nove metros e nove centímetros quadrados) edificado junto a EEB Jorge Schutz, para o uso das escolinhas de treinamento de voleibol, basquetebol e badminton do município de Turvo, pelo período de dois anos.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2022

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Turvo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Turvo o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Professora Virgínia Cechinel, instalado sob o imóvel com área de 8.652,45 m² (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculado sob o nº 28.839 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo e cadastrado sob o nº 3533 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento, por parte do Município, de atividades esportivas voltadas a crianças e adolescentes.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1128

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itajaí”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 046/2022/SEA

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel por trinta anos ao Município de Itajaí, com área de 10.922,50 m² (dez mil, novecentos e vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com benfeitorias parcialmente averbadas, matriculado sob o nº 2.869, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o nº 0461 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a continuidade do desenvolvimento de atividades de ensino e formação profissional em artes e da execução de atividades de educação infantil.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0112.8/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itajaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Itajaí o uso do imóvel com área de 10.922,50 m² (dez mil, novecentos e vinte e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias parcialmente averbadas, matriculado sob o nº 2.869 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o nº 00461 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos possibilitar ao Município a continuidade do desenvolvimento de atividades de ensino e formação profissional em artes e da execução de atividades de educação infantil.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1129

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM Nº 207/2021

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso da área de 433,36 m² (quatrocentos e trinta e três metros e trinta e seis décimos quadrados) do imóvel com área total de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), matriculado sob o nº 1.582, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02362 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Concórdia.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem como cessionário o Município de Concórdia com a finalidade de instalação e funcionamento de Unidade de Saúde, da Secretaria de Saúde do Município de Concórdia.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Concórdia o uso de uma área de 433,36 m² (quatrocentos e trinta e três metros e trinta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 1.582 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02362 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1130

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Gaspar”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM Nº 206/2021

Florianópolis, 02 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel, com área de 3.150,00 m² (três mil, cento e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 1.833, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 0510 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), localizado no Município de Gaspar.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem como cessionário o Município de Gaspar com a finalidade de implementação de políticas públicas de agricultura, pelo cessionário.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Gaspar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Gaspar o uso do imóvel com área de 3.150,00 m² (três mil, cento e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 1.833, à fl. 9 do Livro nº 3-A, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 00510 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a implementação de políticas públicas na área da agricultura por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1131

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Guarujá do Sul”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 0124/2021

Florianópolis, 08 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar dois imóveis para o Município de Guarujá do Sul, sendo o primeiro terreno com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), Certidão de Inteiro Teor matrícula nº 4.919, e o segundo terreno com área de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados), Certidão Inteiro Teor matrícula nº 4.893, ambas as matrículas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira, imóveis contíguos situados à Rua Gov. Jorge Lacerda, 436, Guarujá do Sul, onde está edificada a antiga EEB Prof^a. Elza Mancelos de Moura não averbada, e que atualmente abriga o Núcleo Municipal de Ensino Arco Íris.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de educação do ensino fundamental no município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0115.0/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Guarujá do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Guarujá do Sul imóvel com área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs 4.893 e 4.919 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira e cadastrado sob o nº 3578 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação de eventuais benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Rosa do Sul”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM n° 153/21

Florianópolis, 27 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel, com área de 5.792 m² (cinco mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa do Sul sob os números 2.735, 4.637 e 11.825, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 3.844, no Município de Santa Rosa do Sul.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0116.1/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Rosa do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santa Rosa do Sul o imóvel com área de 5.792,00 m² (cinco mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados), com benfeitorias parcialmente averbadas, matriculado sob os n°s 2.735, 4.637 e 11.825 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa do Sul e cadastrado sob o n° 3844 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1133

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM Nº 156/21

Florianópolis, 8 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Gaspar, de imóvel, com área de 2.548,75 m² (dois mil, quinhentos e quarenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar sob o nº 7.071, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 521, no Município de Gaspar.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a promoção de atividades educativas, culturais, esportivas, artísticas e de lazer, em benefício de crianças e adolescentes.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0117.2/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Gaspar o imóvel com área de 2.548,75 m² (dois mil, quinhentos e quarenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 7.071 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 00521 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educativas, culturais, esportivas, artísticas e de lazer, por parte do Município, em benefício de crianças e adolescentes.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1134

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Maracajá”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM Nº 160/21

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel, ao Município de Maracajá, com área de 3.567,31 m² (três mil, quinhentos e sessenta e sete metros e trinta e um decímetros quadrados), sem benfeitoria averbada, matriculado no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Araranguá, sob o nº 32.405, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 5.127, no Município de Maracajá.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a manutenção e o pleno desenvolvimento de unidade escolar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0118.3/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Maracajá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Maracajá o imóvel com área de 3.567,31 m² (três mil, quinhentos e sessenta e sete metros e trinta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 32.405 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 5127 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1135

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Imbituba”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 152/21

Florianópolis, 12 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Imbituba, de imóvel com área de 2.415,35 m² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o n° 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o n° 1.609 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Imbituba.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a implantação de serviços voltados à assistência social.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0119.4/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Imbituba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Imbituba o imóvel com área de 2.415,35 m² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o n° 01609 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de assistência social por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1136

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 054/2022/SEA

Florianópolis, 30 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Fraiburgo o imóvel com área de 9.643,51 m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 2.821, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 7º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0120.8/2022

Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2024; ou

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 16.274, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1137

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 0143/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 15.523, de 27 de julho de 2011, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 1.671 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 1.081, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 7º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0121.9/2022

Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.523, de 27 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2023; ou

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 15.523, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1139

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., o projeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 001/2022

Florianópolis (SC), 24 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera parcialmente a da Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, para a) prorrogar a possibilidade de adesão ao REDIN para mais 12 (doze) meses, em relação às operações lançadas a prejuízo e; b) possibilitar a renegociação de operações emergenciais que tenham recebido aporte de capital público (na forma de equalização dos juros), visando manter o estímulo econômico e proteção social no enfrentamento dos efeitos da pandemia

A motivação para a edição da norma decorre da relevância e potencial impacto na redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilitando sua reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado, bem como o conseqüente incremento das operações de fomento operadas pela Agência.

Com o acolhimento dos pedidos de apoio oriundos das empresas beneficiadas pelas linhas emergenciais (“Emergencial Covid”, “Recomeça SC” e “SC Empresarial Mais Renda”), o Governo do Estado, através do BADESC, estará atendendo, de forma mais efetiva, os empresários neste momento de grande dificuldade, visto que o critério atual de perda da equalização dos juros desde o primeiro dia de inadimplência gera grande insatisfação e não vai ao encontro do fim social do programa, que é auxiliar as empresas catarinenses no enfrentamento das conseqüências da pandemia.

As medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado, visto que não há alteração dos limites de dotação orçamentária previstos nas normas que criaram as linhas em comento.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado e, conseqüentemente, viabilizar a criação de empregos.

São esses os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminho a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja promulgado.

Respeitosamente,

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado

Diretor-Presidente do BADESC

PROJETO DE LEI N° 0122.0/2022

Altera o art. 2° da Lei n° 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 18.298, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° Poderão ser objeto do REDIN:

I – as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e

II – as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais ‘Emergencial Covid’, ‘Recomeça SC’ e ‘SC Mais Renda Empresarial’.

§ 1° O prazo limite para adesão ao REDIN será de:

I – até 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei, nos casos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; ou

II – até 36 (trinta e seis) meses, a contar da inadimplência, nos casos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1138**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de lei complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EM N° 006/2022

Florianópolis, 13 de abril de 2022

Senhor Governador,

Submete-se à análise de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências”. Em suma, almeja-se a edição de legislação estadual única, visando modernizar os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado de Santa Catarina.

Dos Fundos Rotativos Penitenciários

Segundo Harrison Leite, Fundo Público consiste na “*individualização de recursos e na sua vinculação ou alocação a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante execução de programas com eles relacionados*”¹. Ou seja, trata-se de um tipo de gestão de recursos destinado ao atendimento de ações específicas.

Nesse sentido, os Fundos Rotativos Penitenciários, como instrumentos de descentralização orçamentária e financeira, objetivam a aquisição, transformação e revenda de mercadorias, bem como a prestação de serviços, através da mão de obra dos presos. Os valores gerados por estas atividades são utilizados em despesas correntes e de capital, voltadas à recuperação social e manutenção e custeio dos estabelecimentos prisionais. Além disso, os Fundos têm substancial importância na celebração de parcerias laborais com instituições públicas ou privadas que pretendem empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do Sistema Penal do Estado.

Considerado referência, o Sistema Penal de Santa Catarina é destaque nas políticas laborais em âmbito nacional, possuindo unidades com até 100% (cem por cento) dos presos trabalhando. Com finalidades educativas e produtivas, as políticas públicas promovidas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP vem garantindo o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana.

Um exemplo de destaque é a realização das Mostras Laborais do Sistema Penal Brasileiro, evento cujo objetivo é proporcionar discussões sobre a política de trabalho prisional e de expor os trabalhos produzidos por pessoas em privação de liberdade em todo o país.

Da mesma forma, o modelo catarinense vem sendo recomendado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) para ser replicado nas prisões de todo o país. À exemplo, a Nota Técnica nº 028/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (Anexo 2), proveniente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por objetivo disseminar e fomentar junto aos demais Estados da Federação o modelo de Fundo Rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais, fruto de uma visita técnica realizada em Santa Catarina pelo ente federal.

Com o conseqüente aumento das práticas laborais dos últimos anos, os Fundos Rotativos passaram a arrecadar cada vez mais, gerando superávits financeiros. A tabela abaixo demonstra os resultados positivos dessas unidades orçamentárias, do exercício de 2018 para 2019:

Superávits Financeiros dos atuais Fundos Rotativos Penitenciários (2018/2019)			
UG	Nome	FR	Disponibilidade final
540091	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville	0240	R\$ 4.671.000
		0640	R\$ 2.993.000
540092	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul	0240	R\$ 546.000
		0640	R\$ 1.693.000
540093	Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba	0240	R\$ 1.910.000
		0640	R\$ 664.000
540094	Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis	0240	R\$ 1.312.000
540095	Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó	0240	R\$ 1.084.000
540097	Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis	0240	R\$ 836.000
		0640	R\$ 157.000
		TOTAL	R\$ 15.866.000

Logo, conclui-se que além de proporcionar condições para a harmônica integração social do preso, os Fundos Rotativos se revestem, também, em ferramenta de descentralização e autossuficiência das unidades prisionais catarinenses.

Da atual legislação inerente aos Fundos Rotativos

Atualmente, a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, que “autoriza a criação do fundo rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências”, disciplina a matéria, contudo, sua redação se mostra desatualizada frente às atuais demandas do Sistema Penal.

Por sua vez, o Decreto n.º 2.312, de 15 de outubro de 1997, que “Aprova o Regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dos centros de internamento para adolescente autores de ato infracional, subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania”, regulamenta a lei supramencionada, porém, também de forma deficiente.

Não obstante, alguns Fundos Rotativos Penitenciários foram instituídos por Decreto, à exceção de apenas uma unidade, criada através de Lei Complementar. A listagem abaixo ilustra os atuais Fundos Rotativos Penitenciários e o respectivo instrumento legal utilizado para suas criações:

- Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis: Decreto nº 11.840, de 7 de agosto de 1980
- Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó: Decreto nº 11.841, de 7 de agosto de 1980
- Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba: Decreto nº 27.438, de 23 de outubro de 1985
- Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis: Decreto nº 438, de 4 de julho de 2003
- Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville: Decreto nº 3.677, de 9 de novembro de 2005
- Fundo Rotativo da Penitenciária Sul: Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010

Da necessidade de novo disciplinamento legal sobre os Fundos Rotativos

O Sistema Penal sofreu consideráveis avanços, principalmente quando analisada a questão relacionada ao trabalho dos apenados. A remuneração dos presos desencadeia um percentual de aporte de recursos ao Estado que, pelas disposições legais, deve ser administrado pelos Fundos Rotativos.

Com efeito, além da Lei nº 5.455/78 estar desatualizada, os demais mandamentos regulam apenas de forma genérica o assunto. Desse modo, dentre as problemáticas da atual legislação, podem-se destacar as seguintes:

- Despesas realizadas pelos fundos sem prévia licitação e empenho;
- Informalidade dos contratos entre o Estado e as empresa que tomam o trabalho dos reeducandos;
- Carência de legislação estadual única com disciplina comum para todos os fundos rotativos existentes;
- Carência de normas sobre a atuação dos fundos rotativos, com a aplicação mínima dos recursos auferidos em cada uma das unidades prisionais que porventura estejam vinculadas ao respectivo fundo;
- Carência de regras que viabilizem a supervisão administrativa, bem como sobre o gerenciamento e aplicação dos fundos;
- Falta de regra explícita sobre a submissão dos fundos à fiscalização de órgãos de controle interno e externo;
- Outras situações obsoletas frente ao atual ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado, através dos processos TCE-1 1100322504, RLA-14/00442211, RLA-14/100641842, RLA-14/10060160 e RLA-14/00492669 (fls. 146-151), verificou diversos pontos que, com a aquiescência desta pasta, devem ser corrigidos perante a legislação vigente.

Ademais, o Ministério Público de Santa Catarina – MP/SC, remeteu o Ofício nº 453/PGJ/2015 (fls. 152-153) com sugestões que aquele órgão ministerial julgava adequadas para aprimoramento dos Fundos Rotativos.

Logo, como se vê, o que está a se desenvolver é a reestruturação sobre o funcionamento e gestão dos Fundos Rotativos, desde o disciplinamento legal até a implantação de sistemas para administração e controle de recursos em cada estabelecimento penal, com a determinação e concordância dos demais órgãos de controle.

Das disposições da minuta de anteprojeto de lei complementar

Em termos de disposições gerais, a minuta do anteprojeto de lei complementar se organiza conforme a seguinte capitulação: suas finalidades, substituições, instituição, definições, administração, recursos, aplicação, parcerias laborais, oficinas de trabalho, trabalho para os Fundos e remuneração do preso.

As fundamentações técnicas, jurídicas, bem como demais detalhamentos sobre todos os dispositivos da proposição estão demonstradas no quadro apenso à presente Exposição de Motivos, a fim de subsidiar e simplificar a mensagem governamental a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de Março de 2021

O inciso VII do caput do art. 3º da minuta instituem 01 (um) novo Fundo Rotativo: Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de Março de 2021 acrescentou o inciso XIV ao caput do art. 167 da Constituição Federal, vedando “a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados”

mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública” (grifo nosso).

Contudo, os objetivos do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí não podem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação, tornando a EC nº 109/2021 inaplicável ao caso.

As receitas específicas dos Fundos Rotativos, como os 25% (vinte e cinco por cento) do fruto do trabalho preso, vinculam-se à recuperação social do interno, à melhoria de sua condição de vida, ao treinamento profissional e ao oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, o que enseja tratamento diferenciado em relação ao orçamento geral.

Além disso, a necessidade de descentralização do processo decisório torna justificável a individualização de suas receitas e separação do orçamento total, pois cria maior estímulo na arrecadação por força da gestão regional, contado direto com o empresariado local, entre outros fatores operacionais que engajam o gestor do Fundo Rotativo.

Cumprido salientar, ainda, outros motivos que impossibilitam vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação para os propósitos do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí:

- Cumprimento às determinações do Acordo Judicial da Comarca de Blumenau (criação do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí), fator que possibilita a implementação da PPP na região;
- Cumprimento à Nota Técnica do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; e
- Cumprimento às determinações dos órgãos de controle externo (TCE e MP/SC).

Ademais, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista as peculiaridades dos Fundos Rotativos, como a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso e sua destinação:

- “I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta bancária informatizada;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e
- III – 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, que será destinado ao Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora.” (art. 17 da minuta).

Diante disso, a vedação proveniente da EC nº 109/2021 é inaplicável a presente proposição, podendo-se instituir o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí.

Da necessidade de alteração pontual nas Leis Complementares nº 774/2021 e 777/2021

Recentemente foram publicadas as Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 e 777/2021, as quais disciplinam, respectivamente, o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria de Estado.

Na primeira norma, há previsão de que o Policial Penal será sindicado ou processado, em sede correicional, por Policial Penal de igual ou maior classe (art. 66, inciso XX); bem como que a remoção do Policial Penal (art. 55, §1º), na fase de estágio probatório, somente pode ocorrer *ex officio*, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.

Na segunda norma também há expressa previsão de que a remoção do Agente de Segurança Socioeducativo (art. 37, §1º da LCP 777/21) na fase de estágio probatório, somente pode ocorrer *ex officio*, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.

Ocorre que ao reavaliar a aplicação prática da lei no quadro de pessoal, constatou-se a necessidade de se alterar a atual redação.

Sobre o primeiro ponto, que versa sobre o aspecto correicional, a Corregedoria-Geral da SAP registrou que a alteração legislativa se revela necessária a partir da própria complexidade da carreira policial penal que, em alguma medida, tem os procedimentos disciplinares de seus servidores regulamentados pela Lei Complementar Estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que “Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”.

O artigo 27 da citada Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010 fixa os critérios para que os servidores civis possam pertencer à comissão processante, in verbis:

Art. 27. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

A legislação, portanto, contempla as hipóteses em que o servidor pode ocupar uma posição dentro do fluxo disciplinar. A atividade processual percorre um rito estabelecido na legislação específica que dialoga entre si e o ordenamento jurídico administrativo. Porque estabelece uma interação entre servidores competentes, atribuições, constituindo antes de tudo uma garantia do servidor virtualmente processado.

Por esse motivo, é necessário conciliar as questões processuais fixadas na lei de regência com a realidade específica da carreira policial penal. Assim, a atual redação do artigo 66, inciso XX da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 que fixa a necessidade de o servidor da comissão ser “Policia Penal de igual ou maior classe”, não tem conseguido contemplar a estreita relação exigida entre a lei processual e as dinâmicas materiais da atividade policial, necessárias ao respeito processual.

Dessa forma, a alteração no dispositivo se faz necessária para a superação da dificuldade apresentada, retirando da redação o termo “de igual ou maior classe” do estatuto da polícia penal já que tais considerações encontram-se suficientemente regulamentadas no artigo 27 do Estatuto Jurídico Disciplinar, mantendo-se a obrigatoriedade de o processo ser conduzido por policial penal estável diante das peculiaridades das atividades do cargo em questão.

Sobre o segundo ponto, remoção durante o estágio probatório, pela permuta, a critério da Administração (inciso II), e por concurso (inciso V), verifica-se que esta medida não acarreta nenhum prejuízo ao Estado e beneficia sobremaneira ambas as categorias, contribuindo para a melhoria nas condições de trabalho, uma vez que os servidores poderão laborar em estabelecimentos penais e Unidades Socioeducativas próximos de suas residências e familiares, desde que preenchidos os requisitos para a referida remoção, e sem que ocorra alteração no efetivo das unidades em que originalmente os servidores foram lotados.

Registra-se que a pretendida alteração de nenhum modo prejudica as demais análises, contribuições e ajustes que foram efetivadas anteriormente no processo, como por exemplo, a da Secretaria de Estado da Administração e a da Secretaria de Estado da Fazenda, porquanto não houve nenhuma outra alteração que não a acima mencionada, relacionada à remoção.

Salienta-se que os tópicos a serem ajustados não são matérias estranhas a este órgão estadual, antes, guardam afinidade e conexão com o presente projeto de lei, porquanto irão regular atividades inerentes a esta Secretaria de Estado, respeitando-se, portanto, os ditames da Lei Complementar Estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

A oportunidade de melhorias nas condições de trabalho para Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos tangencia de forma favorável na Gestão dos fundos, já que são esses profissionais que cuidarão da gestão e operacionalização dos instrumentos.

Ainda, cabe ponderar que a alternativa de inclusão da matéria neste Anteprojeto de Lei também tem como motivação o interesse público, uma vez que optando por processo legislativo independente, tão somente para trazer pequenas alterações, movimentará novamente todos os órgãos interessados e culminará no atraso da resolução de uma necessidade clara e premente desta Pasta.

Assim, a medida a ser adotada é, salvo melhor entendimento, legal, célere e eficiente ao Gestor Público, bem como atende ao interesse público.

Da urgência na tramitação

Em 12/03/2020, nos autos do processo n. 0013759-81.2011.8.24.0008, foi homologado acordo (Anexo 5) entre o Estado, Município de Blumenau, Juízo da 3ª Vara Criminal de Blumenau e 16ª Promotoria de Justiça, para pôr termo às problemáticas vivenciadas nas unidades da região do Alto Vale do Itajaí, tendo como uma das cláusulas o compromisso de encaminhamento, pelo Poder Executivo, do presente anteprojeto de Lei ao Poder Legislativo, em até 90 (noventa) dias.

Dessa forma, é de rigor que seja dado regime de urgência ao projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, visando a instituição do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí.

Da conclusão

Desse modo, solicita-se a publicação de Lei Complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências.”, conforme minuta anexa.

Vale ressaltar que o projeto de Lei Complementar resultará em aumento de despesas apenas no que tange às gratificações de participação em comissões de licitação de 03 (três) Fundos Rotativos instituídos, conforme Informação instruída nos autos do presente processo legislativo.

Certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete o presente à apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja dado regime de urgência ao projeto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Edemir Alexandre Camargo Neto

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado²

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – estabelecimento penal: unidade administrativa integrante do Sistema Penal do Estado;

II – fundo rotativo: unidade responsável pela gestão dos recursos dos estabelecimentos penais da região, conforme divisão geográfica definida por ato da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

III – gestor do fundo rotativo: Policial Penal que, nos termos da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, exerça função de Superintendente Regional ou Diretor do Estabelecimento Penal, a ser designado por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, responsável pela administração do fundo rotativo;

IV – parceiro: pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a qual o Estado firma parceria laboral;

V – parceria laboral: relação jurídica estabelecida entre o Estado e pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, tendo por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do preso à sociedade mediante trabalho interno e externo;

VI – preso: indivíduo privado de liberdade, recolhido ao estabelecimento penal, participante do processo de reabilitação social por meio do trabalho;

VII – trabalho externo: aquele realizado pelo preso fora dos limites territoriais do estabelecimento penal, dependendo de sua aptidão, disciplina e responsabilidade; e

VIII – trabalho interno: aquele realizado pelo preso nos limites territoriais do estabelecimento penal, com o objetivo de proporcionar-lhe o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o desenvolvimento do espírito de cooperação e a socialização.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES, DA INSTITUIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 3º Ficam substituídos os fundos rotativos instituídos durante a vigência da Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, da seguinte forma:

I – Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis, instituído pelo Decreto nº 11.840, de 7 de agosto de 1980, pelo Fundo Rotativo Regional da Grande Florianópolis (FR-01);

II – Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, instituído pela Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010, pelo Fundo Rotativo Regional Sul (FR-02);

III – Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville, instituído pelo Decreto nº 3.677, de 9 de novembro de 2005, pelo Fundo Rotativo Regional Norte (FR-03);

IV – Fundo Rotativo do Centro Educacional Regional de Lages, instituído pelo Decreto nº 2.310, de 15 de outubro de 1997, pelo Fundo Rotativo Regional do Vale do Itajaí (FR-04);

V – Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba, instituído pelo Decreto nº 27.438, de 23 de outubro de 1985, pelo Fundo Rotativo Regional Serrano (FR-05);

VI – Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó, instituído pelo Decreto nº 11.841, de 7 de agosto de 1980, pelo Fundo Rotativo Regional Oeste (FR-06);

VII – Fundo Rotativo do Centro Educacional São Lucas, instituído pelo Decreto nº 2.311, de 15 de outubro de 1997, pelo Fundo Rotativo Regional do Planalto Norte (FR-08); e

VIII – Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, instituído pelo Decreto nº 438, de 4 de julho de 2003, pelo Fundo Rotativo da Penitenciária de São Pedro de Alcântara (FRSP).

§ 1º As dotações orçamentárias, os bens, os direitos, as obrigações e as demais relações jurídicas dos fundos rotativos substituídos serão remanejados aos fundos rotativos substitutos, quando houver.

§ 2º Ficam convalidados os atos de criação e gestão de fundos rotativos instituídos por decreto, durante a vigência da Lei nº 5.455, de 1978.

§ 3º Ficam os fundos rotativos substitutos vinculados à SAP.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí (FR-07), vinculado à SAP, o qual possuirá novas dotações orçamentárias, novos bens, novos direitos e novas obrigações e demais relações jurídicas.

Art. 5º Os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado têm por finalidade a destinação de recursos para:

I – a aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas pelos presos e à prestação de serviços por eles;

II – a realização de despesas correntes e de capital voltadas à recuperação social do preso;

III – a melhoria da condição de vida do preso, por meio da elevação do nível de sua sanidade física e mental, de treinamento profissional e de oportunidade de trabalho remunerado; e

IV – a manutenção e o custeio dos estabelecimentos penais da regional a que o fundo rotativo pertença.

Parágrafo único. Os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado terão efetiva participação no sistema penal, a fim de contribuir para a recuperação social do preso.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 6º Fica o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizado a designar, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, os gestores dos fundos rotativos, a quem compete:

I – exercer a administração patrimonial, financeira e contábil e o planejamento orçamentário do fundo rotativo que gerem, por meio dos sistemas indicados nas diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e representá-lo perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais de fiscalização tributária, patrimonial e fiscal;

II – indicar comissão responsável pelas licitações, a ser designada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e cessões de uso e locações, de acordo com a legislação que rege a matéria, cabendo à comissão levantar as necessidades de todos os estabelecimentos penais que integram o fundo rotativo;

III – firmar convênios, contratos e instrumentos congêneres em nome do fundo rotativo que gerem, observada a legislação em vigor, bem como atuar como ordenador primário, com atribuições para assinar empenhos e ordens bancárias e autorizar a transmissão destes ao banco;

IV – observar as orientações dos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos previstos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e utilizar os sistemas informatizados por eles disponibilizados;

V – prestar contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do fundo rotativo que gerem à SAP e aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

VI – encaminhar relatórios bimestrais das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do fundo rotativo que gerem, individualizados por unidade, aos dirigentes dos estabelecimentos penais e ao Conselho da Comunidade da região;

VII – indicar responsável pelo controle interno do fundo rotativo que gerem, a ser designado pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, que terá acesso a todos os documentos e a todas as informações do fundo rotativo, exercendo as suas atividades de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria; e

VIII – adotar providências administrativas consistentes em diligências, notificações, comunicações ou outros encaminhamentos devidamente formalizados, com vistas à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, quando caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, a fim de subsidiar as autoridades competentes, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Os gestores dos fundos rotativos ficam subordinados administrativa, hierárquica e tecnicamente à SAP e não perceberão qualquer remuneração adicional pelo exercício da função.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 7º Constituem recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado:

I – as dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;

II – as receitas oriundas da prestação de serviços pelos presos e da venda e revenda de mercadorias produzidas por eles;

III – o valor de que trata o inciso III do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar;

IV – as contribuições, as subvenções, as descentralizações de recursos e os auxílios de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal;

V – as doações e os legados que lhes venham a ser destinados;

VI – os valores oriundos de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com parceiros, com interveniência da SAP; e

VII – outras receitas que lhes forem especificamente destinadas.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado serão depositados em instituição financeira oficial, em contas vinculadas específicas, sob a denominação de cada um dos fundos rotativos substitutos de que tratam os incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados aos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º A aplicação dos recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado fica vinculada aos estabelecimentos penais das respectivas regiões, os quais serão destinados, prioritariamente, ao estabelecimento penal em que foram originados.

Art. 9º Os recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado devem ser aplicados:

I – na construção, reforma, manutenção, ampliação ou melhoria das estruturas físicas internas e externas dos estabelecimentos penais vinculados ao fundo rotativo, contratadas e financiadas diretamente por meio de convênios, delegação de serviços públicos ou parcerias público-privadas (PPPs);

II – na contratação de serviços e aquisição de bens e materiais permanentes e de consumo necessários às atividades de administração prisional, inclusive contraprestações de contratos de PPPs e suas garantias;

III – na aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita nos estabelecimentos penais, consoante demanda de serviços e encomendas;

IV – no pagamento de despesas necessárias à capacitação de servidores públicos e dos presos, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas a atividades educacionais, quando voltadas para a formação do preso;

V – na retribuição pecuniária sobre o trabalho para os fundos rotativos de que trata o Capítulo VIII desta Lei Complementar; e

VI – no pagamento de demais despesas vinculadas às atividades de administração prisional dos estabelecimentos penais ao qual o fundo rotativo atende.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo devem ser aplicados de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a programação financeira aprovadas, observadas as normas gerais de licitações e contratos e a legislação correlata em vigor.

§ 2º As despesas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo devem seguir critérios de viabilidade, observando o disposto no § 2º do art. 24 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS PARCERIAS LABORAIS

Seção I

Do Trabalho Interno

Art. 10. O edital de processo público de seleção e o termo de parceria laboral para fins de trabalho interno deverão conter disposições acerca da permissão ou cessão de uso dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais.

Art. 11. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no interior dos estabelecimentos penais, resultantes da permissão ou cessão de uso de espaço público, sem que o permissionário ou cessionário tenha direito a indenização, quando do encerramento das parcerias laborais para fins de trabalho interno.

Art. 12. A parceria laboral para fins de trabalho interno terá prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, prorrogável 1 (uma) vez por igual período, desde que antes do vencimento do período inicial.

Parágrafo único. O prazo inicial de que trata o *caput* deste artigo deve ser estabelecido conforme critérios objetivos fixados no edital de processo público de seleção de que trata a Seção III deste Capítulo.

Art. 13. As tarifas de água, esgoto e energia elétrica e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais serão custeadas pelos parceiros, conforme procedimento estabelecido pela SAP.

Seção II

Do Trabalho Externo

Art. 14. Aos presos em regime fechado o trabalho externo será limitado a serviços ou obras públicas realizados diretamente por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e indireta Federal, Estadual e Municipal ou por entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Art. 15. A parceria laboral para fins de trabalho externo terá prazo de no mínimo 6 (seis) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Seção III

Do Processo Público de Seleção

Art. 16. As parcerias laborais serão precedidas de processo público de seleção, o qual se destina a ampliar as ofertas de trabalho interno externo.

Parágrafo único. As ofertas de trabalho de que trata o *caput* deste artigo serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do desenvolvimento sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 17. O edital do processo público de seleção será divulgado no sítio eletrônico oficial da SAP, especificando, no mínimo:

I – o objeto da parceria laboral;

II – as datas, os prazos, as condições e a forma de apresentação das propostas;

III – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

IV – as condições para interposição de recurso administrativo;

V – a minuta do termo de parceria laboral; e

VI – as demais disposições necessárias à concretização dos princípios de que trata o parágrafo único do art. 16 desta Lei Complementar, à harmônica integração social do preso e à segurança prisional.

Art. 18. As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 19. Na ausência de disposições específicas, as normas de chamamento público de que trata a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos públicos de seleção.

Art. 20. Quando não acudirem interessados ao processo público de seleção, e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo à Administração Pública, poderá ser firmada parceria laboral de forma direta, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Art. 21. Ficam dispensadas do processo público de seleção as parcerias laborais a serem firmadas com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

Seção IV

Do Termo de Parceria Laboral

Art. 22. As parcerias laborais serão formalizadas mediante a celebração de termo de parceria laboral, após o cumprimento das seguintes providências:

I – emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da celebração da parceria;

II – realização de processo público de seleção, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

III – julgamento das propostas pela comissão de seleção;

IV – análise da documentação da proposta vencedora; e

V – emissão de parecer pelos órgãos técnicos responsáveis pela gestão de fundos e convênios e pelas políticas de trabalho e renda da SAP.

Art. 23. São cláusulas essenciais do termo de parceria laboral:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – as disposições acerca da permissão ou cessão de uso dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais, bem como de eventuais benfeitorias realizadas no interior destes, nos casos de que trata a Seção I deste Capítulo;

IV – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V – a garantia de livre acesso da Administração Pública aos processos, aos documentos e às informações relacionados à atividade laboral, bem como aos locais de execução da parceria;

VI – a faculdade de as partes rescindirem o termo de parceria laboral, as respectivas condições, sanções e delimitações de responsabilidade e a estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção; e

VII – a responsabilidade exclusiva dos parceiros pelo pagamento de eventuais encargos à execução do objeto previsto no termo de parceria laboral, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública com relação ao pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

CAPÍTULO VII

DAS OFICINAS DE TRABALHO

Art. 24. Fica a SAP, por intermédio da aplicação de recursos dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado, autorizada a implantar oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais, com o objetivo de possibilitar a prestação de serviços pelos presos e a aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas por eles.

§ 1º A contratação de prestação de serviços e a aquisição de mercadorias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas:

I – por meio de descentralização de créditos orçamentários, no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

II – mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – mediante dispensa de concorrência pública, pela União, pelos demais Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do art. 35 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e

IV – por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da legislação e da regulamentação específica em vigor.

§ 2º Ficam vedadas a prestação de serviços e a transformação de produtos produzidos pelos presos com custo de produção maior que o de venda, com exceção das atividades agrícolas desenvolvidas como política de ressocialização nos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO PARA OS ESTABELECIMENTOS PENAIS VINCULADOS AOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 25. Os estabelecimentos penais vinculados aos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado poderão ser tomadores de mão de obra dos presos para:

I – prestação de serviços, produção de mercadorias ou transformação de produtos para utilização própria, venda ou revenda; e

II – conservação, manutenção e melhoria do estabelecimento penal.

§ 1º A fim de atender à necessidade contínua de serviços dos estabelecimentos penais, poderá ser adotada escala de revezamento nos domingos e feriados, concedendo, em outro dia da semana, folga equivalente ao preso que tenha trabalhado nesses dias.

§ 2º O período de descanso e o repouso semanal não serão remunerados nem resultarão em remição de pena, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DO PRESO

Art. 26. O trabalho do preso não está sujeito ao regime aprovado pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), nem gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. O preso perceberá remuneração bruta equivalente a:

I – ao menos 1 (um) salário mínimo nacional para o trabalho de que trata o Capítulo VI desta Lei Complementar; ou

II – ao menos 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional para os trabalhos de que tratam os Capítulos VII e VIII desta Lei Complementar.

Art. 27. O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá ter a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, devendo ser preferencialmente depositado em conta bancária informatizada;

II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, devendo ser preferencialmente depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, devendo ser controlado de forma individualizada pelo estabelecimento penal arrecadador e destinado ao respectivo fundo rotativo.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser deduzidas a indenização dos danos causados pelo crime, caso não reparados por outros meios, as custas judiciais, desde que determinadas judicialmente, bem como as despesas necessárias à manutenção das contas bancárias informatizadas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na LOA para o exercício de 2022 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 29. As relações jurídicas já celebradas pelo Estado para oportunizar atividades laborais remuneradas aos presos que ainda estejam em vigor deverão adequar-se, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, podendo elas ser prorrogadas 1 (uma) vez pelo mesmo período já pactuado.

Art. 30. Fica a SAP autorizada a editar cartilhas e realizar campanhas divulgando todos os benefícios concedidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que oportunizarem aos presos atividades laborais.

Art. 31. Os orçamentos dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado integrarão o orçamento da SAP.

Art. 32. O art. 52 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional, qualquer que seja o seu tipo ou a sua categoria.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 71 da Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 2º Nos casos em que não ocorra a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o valor apreendido será destinado ao preso para atender ao disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do § 1º do art. 52 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 34. O art. 106 da Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Em caso de morte do preso, o Juízo da Execução deverá ser informado sobre a existência de conta bancária ou conta pecúlio.” (NR)

Art. 35. O art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 1º O Policial Penal em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

.....” (NR)

Art. 36. O art. 66 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável;

.....” (NR)

Art. 37. O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

.....” (NR)

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978;

II – a Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010;

III – os arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011;

IV – a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018;

V – o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021; e

VI – o § 1º do art. 41 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro - 9. ed. rev., atual, e ampi. - Salvador: JusPODIVM, 2020, pg. 373.

² Conforme Ato nº 722/2022, DOE-SC 21.741, de 31/03/2022.

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2022

Veda a instalação de bombas para autoatendimento em postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 1º Veda a instalação de bombas de autoatendimento nas bombas de combustível nos postos de abastecimento no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais); e

II - a multa terá seu valor nominal dobrado a cada caso de reincidência.

Parágrafo Único - Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Estadual do Trabalho (FET/SC).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2022.

Adriano Pereira

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir a permanência de, aproximadamente, 25.000 (vinte e cinco mil) postos de trabalho que hoje são exercidos por frentistas em todo o Estado de Santa Catarina.

Desnecessário reafirmar que vivemos uma crise de emprego e renda sem precedentes na nossa história que está levando à fome e à miséria no Brasil.

A Lei Federal nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, "proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências", garante isso em todo o Brasil.

Entretanto, essa Lei Federal tem sido alvo de ataques para revogá-la por meio de outra Lei, ou suspender seu efeitos pela via judicial. Felizmente, a Lei Federal continua vigente.

A presente proposição visa reforçar, por meio de Lei Estadual, a vedação de autoatendimento nas bombas de combustível nos postos de abastecimento localizados em Santa Catarina. Assim, se a Lei Federal for revogada por outra Lei, Santa Catarina manteria a regra atual através de Lei Estadual.

Frentistas são profissionais capacitados para manusear as bombas de combustível, minimizando os riscos de acidentes como incêndio e vazamentos. Além disso, o combustível é tóxico e expor o consumidor sem equipamentos de proteção individual (EPI's) ao contato constante com o combustível pode ser prejudicial à saúde.

Cabe ainda ressaltar que a matéria trata de tema atinente ao direito do consumidor e também relativa à proteção ao meio ambiente, portanto matéria de competência para o Estado legislar.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2022.

Adriano Pereira

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0124.1/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Desportiva XOXO 10, de Jaraguá do Sul.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Desportiva XOXO 10, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ricardo Alba

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JARAGUÁ DO SUL	LEIS
.....
Associação Desportiva XOXO 10	
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Ricardo Alba

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Desportiva XOXO 10, de Jaraguá do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Desportiva XOXO 10, de Jaraguá do Sul, cujo os objetivos são, fundamentalmente, difundir a prática de desportos recreativos ou competitivos, em especial o Futsal, participar dos eventos promovidos pelas entidades a que a associação estiver ou não filiados, promover integração da comunidade por meio de eventos culturais, de lazer sadio, em respeito aos seus princípios, entre outros.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ricardo Alba

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0125.2/2022

Ementa: Dispõe sobre a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Estado de Santa Catarina, fora do número de vagas, mas dentro do prazo de validade do certame.

Art. 1º - Os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.

§1º - Os candidatos descritos no *caput* deste artigo serão considerados como pertencente ao cadastro de reserva seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.

§2º - Comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária no que toca ao Regime de Recuperação Fiscal, os candidatos descritos no *caput*, terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Kennedy Nunes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/05/22

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo reconhecer o esforço e dedicação do candidato aprovado em concurso público, mas que por razões do edital ficou fora do número de vagas previsto.

O serviço público, em especial aos ligados a Segurança Pública, vem apresentando déficit de pessoal ao longo dos anos, situação que impacta diretamente na prestação do serviço público. Pretende-se que esses candidatos passem a ser considerados, ainda que o edital assim não o preveja, como pertencentes ao denominado cadastro de reserva. Assim demonstrada a necessidade do órgão de que novos candidatos sejam convocados fica afastada a necessidade de realização de novo concurso público o que demandaria desnecessariamente a utilização da já escassa verba pública estadual.

Nesse caso, seria utilizada a simples convocação dos candidatos já aprovados, mas fora do número de vagas, desde que o concurso ainda estivesse dentro do prazo de validade.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Kennedy Nunes

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0126.3/2022

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, a visão monocular no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Aos portadores de visão monocular aplica-se os direitos previstos na Lei nº 17.292, de outubro de 2017, fazendo jus aos benefícios legais nela dispostos e demais legislações atinentes ao tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ricardo Alba

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/05/22

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal de 1988, em especial no art. 23, II e na Constituição Estadual no art. 9º, II. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não estavam enquadradas, expressamente, em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

Ocorre, no entanto, que a visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Por sua vez, é fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Dessa forma, o portador de visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não fazia jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

Assim dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os portadores de visão monocular devem ser enquadrados como portadores de deficiência, uma vez que a visão monocular acarreta perda importante na formação da função visual chamada estereopsia (ou visão em profundidade). Em resumo, a estereopsia ou visão em profundidade baseia-se principalmente (mas não exclusivamente) na visão binocular, de maneira que há um déficit significativo na percepção de profundidade e avaliação de distâncias em pacientes monoculares.

Foi pensando nestas pessoas que ano passado foi aprovada em nível Federal a Lei nº 14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo-lhes os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei para assegurar em nível estadual aos portadores de visão monocular os mesmos direitos concedidos aos portadores de deficiência.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Ricardo Alba

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.

Art. 1º Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

§1º A dispensa de CND dependerá da comprovação de que a unidade de saúde possua no mínimo 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere.

Art. 2º A dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais será aplicada até 31 de dezembro de 2023 a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O Estado regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões;

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/05/22

JUSTIFICATIVA

A dispensa das certidões negativas de débitos estaduais é fundamental para que os hospitais filantrópicos e os hospitais municipais, em especial, os de pequeno porte, que ao longo da sua história mantêm dívidas aviltantes, e acabam ficando impedidos de celebrarem convênios com o Governo Estadual .

Associado a Pandemia, que obrigou os Hospitais a terem diminuição do número de atendimento, acarretou a necessidade de realinhar o percentual para mínimo 20% (vinte), da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS (Sistema Único de Saúde).

Saliento que esses Hospitais (Filantrópicos), já tem o Certificado de Filantropia – CEBAS, que obriga atender 60% do atendimento ao SUS, é na sua imensa maioria, atende quase 100% ao sistema único de saúde.

Esta alteração de percentual atenderá uma grande demanda de hospitais que possuem débitos que impedem a celebração de convênios e que, por meio desta Lei, conseguirão pela comprovação da taxa de ocupação serem isentas da regularidade das certidões negativas de débitos estaduais.

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC)**PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES****MINISTÉRIO PÚBLICO****SANTA CATARINA****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício n. 195/2022

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a correção de erro material contido no Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 0022.2/2021, transformado na Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fernando da Silva Comin

Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa à correção de erro material contido no Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 0022.2/2021, transformado na Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022.

O citado PLC foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2021, e propunha, dentre outras medidas, a extinção da 2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz, com a consequente criação da 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê, com atribuição regionalizada na área da moralidade administrativa.

Ficou assentado na exposição de motivos daquele PLC:

O presente projeto também trata da transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz foi instalada em 2016. Naquela época era plenamente justificável sua instalação, seja porque os dados de movimentação processual e afins indicavam plenamente a impossibilidade de atendimento da demanda da Comarca por uma única Promotoria de Justiça, seja porque os fatores de indicação social, baixo IDH, municípios atingidos, dentre outros, recomendavam uma maior atenção do Ministério Público à Comarca.

Todavia, passados 5 (cinco) anos da data da instalação dessa 2ª Promotoria de Justiça, alguns fatores externos importantes ocorreram e ocasionaram uma diminuição da demanda da Comarca, entre os quais a exclusão, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Município de Ipuacu de seu âmbito de abrangência, bem como a recente instituição do Projeto “Jurisdição Ampliada”, o qual modificou a jurisdição das Comarcas de vara única no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, afetando, principalmente, a comarca de Abelardo Luz, que se encontra na 1ª etapa do projeto, diminuindo, por consequência, o volume processual no Ministério Público na localidade.

São esses fatores, aliados à impossibilidade orçamentária de crescimento ideal do Ministério Público, que justificam a proposta de extinção da 2ª PJ, com a transferência dessa unidade à Comarca de Xanxerê.

Isso porque a Comarca de Xanxerê representa importante polo econômico do Estado, onde o Poder Judiciário conta com 4 (quatro) varas judiciais. Entretanto, com as atuais 3 (três) Promotorias de Justiça instaladas, a atuação do Ministério Público na região encontra-se no limite, sendo atualmente a 10ª Comarca com maior entrada processual/extrajudicial entre todas as Comarcas de entrância final.

A proposta acima, ao final, ficou contemplada nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022:

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Como é possível constatar, referida Lei Complementar alterou os Anexos III e IV da Lei Complementar n. 715, de 2018, mediante a extinção a 2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz e a criação, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê.

É evidente que a criação de uma Promotoria de Justiça pressupõe a criação de um correspondente cargo de Promotor de Justiça. Tanto é assim que a Lei Complementar n. 715/2018 prevê expressamente que a cada Promotoria de Justiça corresponderá um cargo de Promotor de Justiça:

Art. 4º As Promotorias de Justiça, órgãos de Administração, contarão com cargos de Promotores de Justiça, os quais integram a estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, segundo o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A cada Promotoria de Justiça corresponderá 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, o qual será o seu titular.

§ 2º As Promotorias de Justiça, integrantes das Comarcas existentes no Estado de Santa Catarina, serão classificadas em níveis de entrância, conforme previsão nos Anexos II a IV desta Lei Complementar, a saber:

- a) entrância especial (Anexo II);
- b) entrância final (Anexo III); e
- c) entrância inicial (Anexo IV).

Todavia, o Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ministério Público à Assembleia Legislativa, por erro material na descrição final, acabou não prevendo expressamente a criação do cargo de Promotor de Justiça junto à 4ª Promotoria de Xanxerê. Do mesmo modo, também por equívoco material, não se previu expressamente a extinção do segundo cargo de Promotor de Justiça de Abelardo Luz, cuja Promotoria de Justiça foi extinta, muito embora, no caso da extinção desse órgão, os responsáveis pela compilação da Lei Complementar n. 715/2018, acabaram por “riscar”, sem previsão expressa, o registro do cargo de Promotor de Justiça correspondente no Anexo IV da referida lei:

Portanto, verifica-se que é adequado buscar a correção de equívocos que reputamos puramente materiais, uma vez que a discussão e aprovação da matéria previu exatamente tal situação: extinção de uma Promotoria de Justiça e um cargo de Promotor em Abelardo Luz; e, conseqüente, criação de uma Promotoria de Justiça e um cargo de Promotor em Xanxerê.

O equívoco, como se vê, decorreu de lapso do próprio Ministério Público quando do encaminhamento da proposta. Portanto, **o que se pretende é tão somente a correção do equívoco material na redação encaminhada para se prever expressamente a existência do cargo de Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê e a extinção do cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz, já inexistente.**

Por oportuno, convém ressaltar que toda a exposição de motivos da criação e extinção dos cargos, o levantamento de custos, a discussão e aprovação do Projeto de Lei Complementar na Assembleia Legislativa foram embasados na extinção de um cargo de Promotor de Justiça em Abelardo Luz e a criação de seu cargo similar junto a 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê.

É bem verdade que seria possível entender como desnecessária tal correção, haja vista que por conta da previsão do citado art. 4º, §1º, da LC n. 715/2018, o 4º cargo de Promotor de Justiça de Xanxerê já existe, uma vez que aprovada a criação da Promotoria de Justiça correspondente. Contudo, a fim de seguir a dinâmica legislativa e histórica da nomenclatura e disposição dos cargos na Instituição e, também, evitar qualquer dúvida, entende-se pertinente submeter a presente proposta ao Parlamento Catarinense, para a adequação necessária.

Logo, diante das razões expostas, compreende-se necessária a alteração da Lei Complementar n. 790/2022, para que seja prevista expressamente no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a existência de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, o qual deverá ter nomenclatura ordinal a ela correspondente, com o conseqüente acréscimo do cargo no Anexo III.

Reforçamos que se trata de mero erro material no encaminhamento anterior, uma vez que nunca se teve qualquer dúvida na discussão da matéria de que a 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê contaria com o correspondente cargo de Promotor de Justiça.

Esclarece-se, por fim, que é desnecessária a criação dos cargos de Assistente de Promotoria, nível CMP-1 (Anexo IV da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019) para a composição da equipe do órgão de execução, pois estes não foram extintos quando da extinção de uma das Promotorias de Abelardo Luz.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

Fernando da Silva Comin
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0012.0/2022

Altera a Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022, com o propósito de corrigir erro material quanto à criação e extinção de cargos de Promotor de Justiça no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Fica extinto, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância inicial, com lotação na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, criada pelo art. 1º, III, da Lei Complementar n. 650, de 9 de julho de 2015, e consolidada no Anexo IV da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n. 790, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescido no Anexo III da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018:

I – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente; e

II – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

MINISTÉRIO PÚBLICO**SANTA CATARINA****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****Ofício n. 160/2022**

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para promover o realinhamento institucional da Gerência de Ciência de Dados e a adequação do art. 28 aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n. 223/20, que regulamenta a

concessão do “auxílio-saúde” no âmbito do Ministério Público brasileiro, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fernando da Silva Comin
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente

Sessão de 11/05/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de promover alterações na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Este Projeto de Lei Complementar foi submetido à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público e é consequência da necessidade de realinhamento institucional da Gerência de Ciência de Dados e de adequação do art. 28 aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n. 223/20 para a concessão do “auxílio-saúde” no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Nesse contexto, ressalta-se, por primeiro, que o presente Projeto de Lei Complementar pretende que a Gerência de Ciência de Dados passe a atuar como o braço operacional da Inovação dentro da Instituição, abrigando o iMPulsoLAB - Laboratório de Inovação do MPSC - e sendo corresponsável pelo planejamento das ações que envolvam a Inovação no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, adequada a inclusão, em sua nomenclatura, do termo “Inovação”, que doravante passara a chamar-se Gerência de Ciência de Dados e Inovação (GECDI). Também é necessária a alteração de suas atribuições, descritas exemplificadamente no Anexo IX da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para que se expresse a convergência de suas atividades com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, sem descuidar de sua vocação ao trabalho de inovação mais amplo e abrangente, não apenas no campo das inovações tecnológicas.

Sob essa perspectiva, acredita-se que a reestruturação da atual Gerência de Ciência de Dados nada mais se trata do que uma adequação natural às atividades a serem desenvolvidas por esta gerência, trazendo maior identidade organizacional e clareza para o bom exercício de suas funções.

Quanto à adequação do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 736/2019 à Resolução n. 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, deve-se destacar que, de acordo com o art. 4º da mencionada Resolução, a assistência à saúde dos beneficiários será prestada de forma suplementar, mediante autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, com ou sem coparticipação; serviço prestado diretamente pelo órgão ou pela entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

Assim, dada a preocupação com a preservação da saúde de seus servidores, e ciente de que essa conduta tem reflexo direto na materialidade do princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, este Ministério Público já havia optado por prestar a assistência à saúde por meio de verba pecuniária de natureza indenizatória, paga na forma de reembolso às despesas comprovadamente realizadas pelos servidores na contratação de planos ou seguros privados que contemplem a prestação de serviços médicos ou odontológicos. Essa verba recebeu a denominação de “auxílio-saúde” e, além de prevista no art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 736/2019, está regulamentada pelo Ato n. 405/2019/PGJ. Com a edição da Resolução do CNMP tratando do assunto, no entanto, surge a

necessidade de alteração do referido dispositivo legal, para que, excluindo a parte final do art. 28, consiga o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) atender ao novel regramento.

Informo, ainda, que similar providência já foi adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao editar a Resolução TJ n. 20, de 16 de dezembro de 2020, que passou a tratar da concessão de auxílio para assistência à saúde de seus membros e servidores, em consonância aos ditames introduzidos pela Resolução n. 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, de redação similar àquela do CNMP.

Importa mencionar, também, que em outubro de 2021 o Tribunal de Contas do Estado respondeu positivamente à consulta formalizada por este Ministério Público (n. @CON 21/00364515) acerca da viabilidade de adequação do benefício de auxílio-saúde, concedido aos membros e servidores do MPSC, de acordo com as novas regras instituídas pela Resolução n. 223/2020 do CNMP, em face das proibições advindas da Lei Complementar n. 173/20201 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19, altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências).

De acordo com o órgão de contas, “diante do princípio da simetria estabelecido no art. 129, §4º, da Constituição Federal, e considerando que as modificações das regras para indenização do benefício auxílio-saúde estavam materialmente estabelecidas desde dezembro/2019, com a edição da resolução do CNJ 294/2019, de 18 de dezembro de 2019, é possível aferir sua aplicabilidade aos membros do MPSC, tendo em conta referido marco temporal, deixando de se caracterizar a vedação imposta pelo art. 8º da LC 173/2020”.

Dessa forma, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

Fernando da Silva Comin

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0013.1/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o item 6 à alínea “h” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV -

.....

h)

.....

6. a Gerência de Ciência de Dados e Inovação;

.....(NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Aos servidores do Ministério Público é garantido o auxílio-saúde, na forma de prestação pecuniária mensal, cujos requisitos para concessão serão disciplinados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item 1 da alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

Florianópolis, de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATO DA MESA****ATO DA MESA N° 245, de 13 de maio de 2022**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos do Ato da Mesa n° 347, de 28 de setembro de 2021, que constituiu Comissão Processante, alterado pelos Atos da Mesa n° 357 e n° 358 de 18 de outubro de 2021, sem remuneração, a contar de 1° de maio de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Processo SEI 22.0.000013461-2

PORTARIAS**PORTARIA N° 756, de 12 de maio de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo, para o qual foi designado o servidor **JULIO CESAR MARTINS**, matrícula n° 3702, do gabinete do Deputado Felipe Estevão para o gabinete do Deputado Osmar Vicentini, a contar de 12 de maio de 2022.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000013384-5

----- * * * -----

PORTARIA N° 757, de 12 de maio de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

CONSIDERAR LOTADO o servidor **LUIZ ALBERTO METZGER JACOBUS**, matrícula n° 1912, no MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA, a contar de 07 de fevereiro de 2022.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000014616-5

----- * * * -----

PORTARIA N° 758, de 12 de maio de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR FERNANDO CEZAR FERNANDES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP KENNEDY NUNES – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000014258-5

— * * * —

PORTARIA Nº 760, de 13 de maio de 2022

Dispõe sobre a implantação do trabalho remoto no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições previstas no art. 18, incisos I e III, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e de acordo com o disposto no art. 38 do Ato da Mesa nº 244, de 12 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º As atividades e funções dos servidores efetivos, comissionados e à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) poderão ser exercidas em ambientes externos às suas dependências físicas, sob o regime de trabalho remoto, observado o disposto no Ato da Mesa nº 244, de 12 de maio de 2022, e nesta Portaria.

Art. 2º Estão aptos à execução dos serviços públicos em regime de trabalho remoto os servidores cujo perfil e atribuições sejam compatíveis com a prestação de serviço de forma remota.

Art. 3º O desempenho das atividades em regime de trabalho remoto poderá ser realizado, nesta primeira fase da implantação, da seguinte forma:

I – cumprimento de metas individuais de produtividade, a que aludem o inciso I do art. 3º e a Seção III do Capítulo II do Ato da Mesa nº 244, de 2022;

II – cumprimento da jornada de trabalho remoto em horário de expediente normal, com controle de frequência executado por ferramenta digital indicada pela Administração, de que tratam o inciso II do art. 3º e a Seção IV do Capítulo II do Ato da Mesa nº 244, de 2022; ou

III – híbrida, em uma das modalidades de trabalho remoto referenciadas nos incisos I e II, por produtividade ou por jornada de trabalho, intercalada com a modalidade de trabalho presencial, a que se referem o parágrafo único do art. 3º e a Seção V do Capítulo II do Ato da Mesa nº 244, de 2022.

Art. 4º A realização dos serviços em trabalho remoto insere-se no âmbito da discricionariedade das chefias imediata e mediata, estando vinculada à análise da necessidade, conveniência e oportunidade, não constituindo direito subjetivo do servidor, sendo-lhe facultada a adesão.

Art. 5º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I – chefe imediato: o responsável direto pela orientação e supervisão das atividades do setor de lotação do servidor; e

II – chefe mediato: o chefe hierarquicamente superior ao chefe imediato.

Art. 6º A chefia imediata deverá encaminhar solicitação de ingresso dos servidores no trabalho remoto à chefia mediata, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mediante prévia anuência dos servidores, com posterior encaminhamento dos planos de trabalho individualizados à Diretoria-Geral.

§ 1º Compete aos Coordenadores encaminhar aos respectivos Diretores a solicitação de ingresso no trabalho remoto dos servidores lotados nas Gerências hierarquicamente vinculadas.

§ 2º Fica dispensada a anuência do chefe mediato aos órgãos vinculados à Mesa e ao Gabinete da Presidência.

§ 3º Todos os planos de trabalho vinculados ao setor deverão constar do mesmo processo SEI.

Art. 7º Ao término do prazo de duração do trabalho remoto, a chefia imediata deverá atestar o cumprimento do disposto nos respectivos planos de trabalho individualizados.

Art. 8º Fica prorrogada até 31 de maio de 2022 a vigência da Portaria nº 897, de 1º de setembro de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor:

I – na data de sua publicação quanto art. 8º; e

II – a partir de 1º de junho de 2022 quanto aos demais artigos.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000006329-4

* * *

PORTARIA Nº 761, de 13 de maio de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no Parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010,

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos da Portaria nº 310, de 22 de fevereiro de 2022, que redesignou os membros da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 1236, de 10 de junho de 2021, sem remuneração, a contar de 11 de maio de 2022, para dar conclusão aos trabalhos.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000005902-9

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 658, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 009/2022, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: [Pregão Eletrônico] Fornecimento e instalação de Carpet 10 mm/Manta Látex 6 mm, destinados ao Hall de entrada principal do Palácio Barriga Verde - Assembleia Legislativa, de acordo com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

RESULTADO:

Empresa Vencedora: APTAPETES COMÉRCIO DE DECORAÇÕES EIRELI

LOTE ÚNICO				VALOR (R\$)	
ITEM	UND	QTD	TIPO	Valor Unitário	TOTAL (R\$)
1	m²	234,06	Carpet - Ref. Avanti ou similar, cor vermelha (com instalação)	R\$247,40	R\$57.906,44
2	m²	234,06	Manta látex de 6mm densidade 20 com forro protetor (com instalação)	R\$34,57	R\$8.091,45
TOTAL LOTE 01				R\$65.997,89	

INDICA: Homologação da licitação.

Florianópolis, 12 de maio 2022.

Rodrigo Machado Cardoso
Pregoeiro



Processo SEI 22.0.000004344-7

* * *